



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 749.576 - SP (2022/0183507-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA APARECIDA CORREIA DA SILVA
OUTRO NOME : LUCIANA APARECIDA CORREA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. SUPOSTA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO POR PROTAGONISMO DA AUTORIDADE JUDICIAL NAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese vertente, a Defesa insurge-se contra a instauração do inquérito policial e o deferimento de medida de busca e apreensão na residência da Paciente, ao argumento de que estão ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos. Todavia, os elementos até então colhidos apontam ser factível a prática dos crimes – havendo informações de que a Paciente seria responsável por insuflar a população contra os agentes policiais que adentram no conjunto habitacional e que utilizaria o seu imóvel para armazenamento de entorpecentes –, de modo que não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função investigatória, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos.

2. É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do *habeas corpus* não permite revolvimento fático-probatório.

3. Apesar de mencionar, genericamente, o suposto "*protagonismo*" da Autoridade Judicial nas investigações, a Defesa não aponta concretamente em que consistiria essa atuação contrária ao sistema acusatório e o Tribunal *a quo* informou que o Juízo de primeiro grau apenas acolheu a representação pela medida de busca e apreensão, formulada pelo Delegado de Polícia, de forma que não se constata o aventado constrangimento ilegal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 749.576 - SP (2022/0183507-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA APARECIDA CORREIA DA SILVA
OUTRO NOME : LUCIANA APARECIDA CORREA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANA APARECIDA CORREA DA SILVA ou LUCIANA APARECIDA CORREIA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no julgamento do HC n. 2095275-73.2022.8.26.0000.

Consta dos autos que, em fevereiro deste ano, o Delegado de Polícia de Batatais/SP representou pela realização de busca e apreensão nos imóveis da Paciente e de outros investigados (fls. 10-11) e o Juízo de primeiro grau autorizou a medida, sendo instaurado inquérito policial para apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 2.º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 (fl. 194).

Apontando o Delegado de Polícia como autoridade coatora, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Juízo primevo, que **denegou** a ordem (fls. 83-87),

Na sequência, inconformada, a Defesa impetrou novo writ perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi **denegada**, em acórdão assim ementado (fl. 204):

"Habeas corpus com pedido liminar – Associação para o tráfico – Pretensão de trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa e por protagonismo da autoridade judicial – Falta de demonstração inequívoca da ausência de justa causa para o trâmite da investigação policial, por estarem presentes elementos indiciários mínimos – Ausência de protagonismo da autoridade judicial, que apenas deferiu diligência probatória requerida pela autoridade policial – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada."

Neste *mandamus*, a Parte Impetrante alega, em suma, que a Paciente sofre constrangimento ilegal ocasionado pela instauração de inquérito policial em seu desfavor e pelo deferimento da medida de busca e apreensão em seu imóvel, porquanto ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos crimes em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menciona que a Paciente denunciou "*certos abusos policiais*" (fl. 05) e, por isso, está sofrendo represálias.

Sustenta, ainda, que o Magistrado singular está atuando com protagonismo na investigação, o que o fere o sistema acusatório.

Requer, liminarmente, a suspensão das investigações. No mérito, pleiteia o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 749.576 - SP (2022/0183507-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. SUPOSTA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO POR PROTAGONISMO DA AUTORIDADE JUDICIAL NAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese vertente, a Defesa insurge-se contra a instauração do inquérito policial e o deferimento de medida de busca e apreensão na residência da Paciente, ao argumento de que estão ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos. Todavia, os elementos até então colhidos apontam ser factível a prática dos crimes – havendo informações de que a Paciente seria responsável por insuflar a população contra os agentes policiais que adentram no conjunto habitacional e que utilizaria o seu imóvel para armazenamento de entorpecentes –, de modo que não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função investigatória, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos.

2. É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do *habeas corpus* não permite revolvimento fático-probatório.

3. Apesar de mencionar, genericamente, o suposto "*protagonismo*" da Autoridade Judicial nas investigações, a Defesa não aponta concretamente em que consistiria essa atuação contrária ao sistema acusatório e o Tribunal *a quo* informou que o Juízo de primeiro grau apenas acolheu a representação pela medida de busca e apreensão, formulada pelo Delegado de Polícia, de forma que não se constata o aventado constrangimento ilegal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de abertura de vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer para instruir o julgamento dos *habeas corpus* impetrados nesta Corte não consubstancia nulidade (AgRg no HC 506.824/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019; AgRg no HC 648.508/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021; HC 656.311/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021, v.g.).

Ressaltada essa circunstância, e em razão do fato de a documentação acostada à inicial permitir a análise integral da controvérsia, passo, de pronto, à cognição exauriente da impetração.

O inquérito policial é compreendido como o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.

Como consequência, o trancamento da investigação pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório**, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a futura acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, **circunstâncias não evidenciadas, a princípio, no caso em apreço**.

Verifica-se que as investigações e a representação pelo mandado de busca e apreensão (deferida pelo Magistrado singular) justificaram-se a partir dos seguintes elementos, indicados no relatório policial (fls. 12-15; sem grifos no original):

"No dia 02 de fevereiro do presente ano, após recebimento de diversas denúncias dando conta de que JOÃO VICTOR SOFFIATI, o qual possuía mandado de prisão a ser cumprido, estava circulando livremente no interior do Conjunto Habitacional Zaira Pupim exercendo o tráfico ilícito de entorpecente, mobilizamos a equipe deste Setor de Investigação e, juntamente com o apoio do Guarda Civil Municipal local e da Polícia Militar, nos dirigimos ao já mencionado Conjunto Habitacional a fim de efetuar a sua prisão.

Lá chegando, nos aproximamos no bloco o qual havia informações de que JOÃO VICTOR SOFFIATI estaria homiziado, sendo que este, ao perceber a chegada das viaturas saltou do primeiro andar do apartamento onde estava para a rua, saindo em desabalada carreira, sendo alcançado já quase na parte limítrofe do conjunto habitacional, momento em que foi preso.

Quando de sua condução até a viatura policial, JOÃO VICTOR SOFFIATI passou a se debater de modo violento e a propalar palavras de ordem, no sentido de que populares se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgissem contra a ação policial e passassem a agir contra os agentes públicos que realizavam a sua prisão, tanto que houve dificuldade para que todas as viaturas que participaram daquela ação tiveram dificuldades para sair do conjunto habitacional.

Ocorre que situações semelhantes, em que populares dificultam as ações de agentes públicos de segurança, vêm ocorrendo de modo frequente, o que ocasiona riscos, tanto a agentes públicos quanto a populares.

E tal se percebe já no momento em que se adentra no conjunto habitacional já que olheiros são posicionados na entrada do conjunto que, ao ver a presença das viaturas, sinalizam outros traficantes, que já se escondem da ação policial.

E se a ação policial é mais enérgica, acarretando a condução ou prisão de algum indivíduo, populares são orientados por criminosos que comandam o Conjunto Habitacional a se inflarem contra as guarnições policiais, dificultando todo e qualquer trabalho de combate ao crime.

[...]

Assim, diante das características do conjunto habitacional, este se torna um ambiente 'seguro' para que traficantes exerçam, de modo livre, o comércio ilícito de entorpecente, em meio a pessoas de bem, crianças e idosos.

Tal fato não é recente, mas sim um problema antigo daquele conjunto habitacional, o que motivou esta equipe de investigação, apesar das dificuldades encontradas, iniciar investigação em face de algumas pessoas ligadas ao crime, sendo que informações foram levantadas dando conta da existência de divisão de tarefas e ações entre referidas pessoas.

Deste modo apuramos que JOÃO MARCOS SILVA SANTOS, além de ser integrante de conhecida facção criminosa atuante dentro e fora dos presídios do estado, é considerado 'disciplina' do Conjunto Habitacional Zaira Pupin e comandante do tráfico de drogas no local, juntamente com MATHEUS FRANCISCO ROSA MAÍÁ, vulgo 'Boy' e LEONARDO RODRIGO SIENA CÂNDIDO, vulgo 'Lê Capeta', estes responsáveis por distribuir os entorpecentes a traficantes para a venda à viciados.

RENÊ NICOLAS DA SILVA é egresso do sistema prisional recentemente, preso que fora em razão de investigação desencadeada por este setor de investigação o qual lograra angariar provas de que o mesmo se associara a outras pessoas para o fim de promover o tráfico ilícito de entorpecente no Conjunto Habitacional Zaira Pupin.

Após sua soltura, RENE NICOLAS DA SILVA, retornara ao Conjunto Habitacional Zaira Pupin, sendo que as informações angariadas por este Setor de Investigação dão conta de que o mesmo ainda prossegue em sua atividade delituos[as], recebendo o entorpecente de outros traficantes e revendendo-as a viciados.

Da mesma forma, PEDRO HENRIQUE RAPHAEL BARBOSA, apesar de sua menoridade, já fora conduzido a esta delegacia de polícia, por diversas vezes, por ter sido surpreendido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercia o tráfico de drogas. As informações até aqui obtidas dão conta de que o adolescente utiliza o imóvel em que reside para esconder o entorpecente.

LUCIANA APARECIDA CORREIA DA SILVA é a pessoa responsável por, a pedido de JOÃO MARCOS SILVA SANTOS, inflamar a população, para que esta avance contra agentes públicos, causando tumulto em ocorrências e facilitando a fuga de traficantes.

As informações obtidas, ainda dão conta de que LUCIANA APARECIDA CORREIA DA SILVA utiliza seu imóvel para armazenar parte da droga que é vendida no Conjunto Habitacional Zaira Pupin.

Apesar dos esforços deste Setor de Investigação, restam diligências a serem realizadas, contudo, tais são dificultadas em razão das características do Conjunto Habitacional. Observações discretas (campanas) são impossíveis de serem realizadas uma vez que policiais são facilmente identificados."

Nessa conjuntura, o Tribunal de origem, referindo-se aos elementos acima mencionados, refutou a tese defensiva, nos seguintes termos (fls. 207-208; sem grifos no original):

"Com efeito, há nos autos elementos suficientes a ensejar a investigação da prática de associação para o tráfico, pois a instauração do procedimento fora motivada em razão de situações ocorridas com frequência durante incursões policiais no local, havendo informações apuradas em investigações de que há divisão de tarefa[s] entre os investigados. No documento de fls. 08/13, a Autoridade Policial informa que os investigados, entre eles, a paciente, 'estão envolvidos entre si, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, para o fim de promover o tráfico de drogas...'. A fl. 12, encartada no relatório de investigações, informa que a paciente é responsável por 'inflamar a população' contra os agentes policiais e, ainda, há informações que utiliza o seu imóvel para armazenamento de droga. Não se pode concluir, como quer fazer a paciente, que não há necessidade do aprofundamento das investigações' (fls. 82/86).

Assim, pela materialidade e pelos indícios de autoria colhidos até o momento, tem-se que não foi demonstrada pela impetrante, de forma inequívoca, a flagrante ilegalidade.

Além disso, a autoridade judicial não agiu como protagonista do inquérito policial, tendo em vista que o deferimento da diligência do manda[d]o de busca e apreensão foi precedido de requerimento da autoridade policial (fls. 198/199).

Portanto, inexistente a possibilidade de trancamento do inquérito policial pelos fundamentos apresentados na impetração do presente writ, ressaltando que há elementos indiciários mínimos para o seu prosseguimento."

Ainda, a respeito da questão, consta que, "[a]os 28 de Abril de 2022, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade Policial informou que os mandados de busca e apreensão não foram cumpridos, tendo [...] informado que notícias chegaram à Unidade Policial dando conta de que os envolvidos teriam sido avisados pelo advogado de uma das partes em processos anteriores [...]" e, na sequência, "a Autoridade Policial requereu a dilação de prazo" (fl. 194).

Na hipótese vertente, a Defesa insurge-se contra a instauração do inquérito policial e o deferimento de medida de busca e apreensão na residência da Paciente, ao argumento de que estão ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos. Todavia, os elementos até então colhidos apontam ser factível a prática dos crimes – **havendo informações de que a Paciente seria responsável por insuflar a população contra os agentes policiais que adentram no conjunto habitacional e que utilizaria o seu imóvel para armazenamento de entorpecentes** –, de modo que não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função investigatória, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos.

É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do *habeas corpus* não permite revolvimento fático-probatório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA PARA AS INVESTIGAÇÕES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. BUSCA E APREENSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES NO MANDADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, somente será cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que a Corte a quo compreendeu que 'há dados referenciais bastantes para que a persecução investigativa avance, até para que possa haver a necessária apuração de toda dinâmica fática, com seus delineamentos e desdobramentos, possibilitando ulterior exame concludente pelo titular da ação penal, que só então poderá aquilatar a ocorrência (ou não, até) de infração penal e da respectiva autoria'. Trata-se de investigação que encontra pleno supedâneo em peças de informação que sinaliza pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do suplicante em práticas ilícitas graves no contexto de práticas de crimes sexuais praticados contra crianças.

3. *Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus. Nesse contexto, revela-se totalmente prematura a interrupção das investigações, na medida em que o inquérito policial foi instaurado justamente para a completa elucidação dos fatos.*

4. *Não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercar as atividades investigativas da polícia, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.*

[...]

8. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.266/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

2. *O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal.*

3. *O exame acerca da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delituosa demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita.*

[...]

9. *Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*" (RHC n. 113.985/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020; sem grifos no original.)

No mais, apesar de mencionar, genericamente, o suposto "protagonismo" da Autoridade Judicial nas investigações, a Defesa não aponta concretamente em que consistiria essa atuação contrária ao sistema acusatório e o Tribunal *a quo* informou que o Juízo de primeiro grau apenas acolheu a representação pela medida de busca e apreensão, formulada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegado de Polícia, de forma que não se constata o aventado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0183507-7

HC 749.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10007803820228260070 15001242420228260070 15001554420228260070
20669196820228260000 20904161420228260000 20952757320228260000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA APARECIDA CORREIA DA SILVA
OUTRO NOME : LUCIANA APARECIDA CORREA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.